



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 05, de 8 de setembro de 2025**, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora, visando a adequação da carga horária dos cargos que menciona sob a justificativa que estão em desacordo com o que dispõe o artigo 25 da Lei nº 313, de 09 de agosto de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos).

A proposta foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pela Presidência para análise e emissão do competente parecer jurídico.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 05/2025 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos da legislação que tratam do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

A matéria é de competência privativa da Câmara Municipal e deve ser proposta mediante Projeto de Lei, portanto a forma da proposição em análise encontra-se adequada, em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis e na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Do Regimento Interno:

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

(...);

II – propor projetos de leis que criem transformem ou extingam cargos, empregos e funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...);

“Art. 179. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

(...);

Parágrafo único A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.”

Da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 44. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...);

II – propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

“Art. 59. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham:

(...);

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;”

Nesse mesmo sentido, é salutar que a normatização de funcionamento interno sempre devesse respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que se refere ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Analisando o Projeto, destaco que o Projeto respeita a competência e iniciativa legal. Há regularidade formal do projeto, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. Conclui-se, portanto, que não se verifica impedimento de ordem constitucional e de natureza jurídica à sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Ademais, como se extrai da justificativa do texto do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, a carga horária dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, de Copeira e de Vigia estão em desacordo com o que estabelece a Lei Ordinária Municipal nº 313/2002.

A Lei Complementar nº 10/2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, estabelece que os servidores lotados nestes respectivos cargos devem cumprir carga horária mínima de 44 horas semanais, contudo o Estatuto dos Servidores Públicos assim dispõe:

*“Art. 25. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, **respeitados a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas**, e observados os limites mínimos e máximos diários de 6 (seis) horas ininterruptas e 8 (oito) horas, com intervalo, respectivamente.” (grifei)*

Além disso, a Lei municipal também é omissa referentes os cargos de Chefe de Gabinete e de Procurador-Chefe do Gabinete, não determinando a carga horária mínima a ser cumprida.

Diante do acima exposto, se faz necessário a adequação da Lei Complementar nº 10/2003 corrigindo os vícios apontados ajustando a carga horária mínima exigida.

Destarte, ressalto que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, no seu aspecto formal tem amparo no Regimento Interno, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não existindo nenhum impedimento, sob o aspecto jurídico, à sua regular tramitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e das peculiaridades do caso concreto, entendo que o **Projeto de Lei Complementar nº 05, de 08 de setembro de 2025**, é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica e pelos fundamentos apresentados.

3 / 4



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Por tais razões, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 12 de setembro de 2025.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519